

Processo n.: @RLA 17/00603229

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre verificação nas obras objeto do Contrato n. 17/2016, celebrado em 10/06/2016 entre o Município de Paulo Lopes e a empresa Britagem Vogelsanger Ltda.

Responsáveis: Evandro João dos Santos, João Augusto Demaria da Silveira e Jairo de Abreu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 463/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente Auditoria de Regularidade sobre verificação nas obras objeto do Contrato n. 17/2016, celebrado em 10/06/2016 entre o Município de Paulo Lopes e a empresa Britagem Vogelsanger Ltda.

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade para verificar as obras objeto do Contrato n. 17/2016, do Município de Paulo Lopes, consistente na execução de drenagem e pavimentação asfáltica de parte da Rua Heleodoro Serafim Schmidt no Bairro Areias, e as obras do Contrato n. 84/2013, originado da licitação 43/2013, objeto de denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Paulo Lopes, sobre a pavimentação de trecho de 300,00 metros da rua João de Souza, localizada no centro da cidade de Paulo Lopes, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, as multas previstas no art. 70, II ou III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II ou III do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares abaixo, fixando-lhes o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **EVANDRO JOÃO DOS SANTOS**, CPF n. 715.993.209-91, ex-Prefeito do Município de Paulo Lopes, de 01/01/2009 a 31/12/2016, acerca das seguintes irregularidades:

2.1.1. Multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de utilização de modalidade de licitação não adequada, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93;

2.1.2. Multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da elaboração de Projeto Básico Inadequado, quanto aos aspectos técnicos e aos estudos técnicos preliminares inerentes a obras de pavimentação rodoviária, segundo o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;

2.1.3. Multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de patologias do pavimento executado a partir do Contrato nº 84/2013, Projeto Básico irregular da Licitação e execução baseada em orçamento e em memorial descritivo distinto do orçamento, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;

2.1.4. Multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da inexistência do Contrato n. 84/2013, do Controle Tecnológico, e dos demais elementos

necessários, caracterizando liquidação irregular de despesa de obras públicas, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/64 e arts. 62 e 75 da Lei n. 8.666/93;

2.2. ao Sr. **JOÃO AUGUSTO DEMARIA DA SILVEIRA** (CREA/SC n. 016495-1), CPF n. 432.799.969-53, engenheiro projetista e orçamentista do projeto básico, pertencente aos quadros da Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis (GRANFPOLIS), acerca da seguinte irregularidade em relação ao Contrato n. 84/2013 a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de patologias do pavimento executado a partir do Contrato n. 84/2013, Projeto Básico irregular da Licitação e execução baseada em orçamento e em memorial descritivo distinto do orçamento, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;

2.3. ao Sr. **JAIRO DE ABREU** (CREA-SC n. 10.482-2), CPF n. 145.413.609-00, engenheiro fiscal do Contrato n. 84/2013 pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, acerca da seguinte irregularidade a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da inexistência do Contrato n. 84/2013, do Controle Tecnológico, e dos demais elementos necessários, caracterizando liquidação irregular de despesa de obras públicas, o art. 63 da Lei 4.320/64 e arts. 62 e 75 da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes e à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes.

Ata n.: 22/2020

Data da sessão n.: 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC